



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.001731/2008-91
Recurso nº 872.962 Voluntário
Acórdão nº **3101-000.956 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11/11/2011
Matéria PIS - Restituição
Recorrente DADA SUPERMERCADO LTDA.
Recorrida DRJ/JUIZ DE FORA-MG

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Exercício: 2002

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO.

É requisito essencial para restituição do indébito tributário a comprovação do pagamento indevido ou a maior por guias de recolhimento – DARF. Não tem direito à restituição pedido instruído sem os comprovante de recolhimentos – DARFs.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Corinho Oliveira Machado, Leonardo Mussi da Silva (Suplente), Luiz Roberto Domingo (Relator) e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição formulado pela Recorrente via papel para restituição de créditos de PIS referente ao período de 30/11/2002, decorrentes de receitas sobre estoque, o qual foi indeferido pela Receita Federal do Brasil.

Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, julgada improcedente pela DRJ, cuja ementa foi transcrita nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO/A MAIOR. FALTA DE OBJETO.

Instada, por mais de uma vez, a entregar cópia autenticada dos Darfs que comprovassem os pagamentos indevidos/a maior, sem que a contribuinte lograsse fazê-lo, há que se indeferir o pedido de restituição por falta de objeto.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Contra a referida decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando, em síntese, a inconstitucionalidade da incidência de PIS sobre o alargamento da base de cálculo instituído pela Lei nº 9.718/98, bem como o direito à atualização dos valores recolhidos indevidamente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Como relatado, a DRJ proferiu decisão que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade sob o fundamento de que a Recorrente não juntou aos autos cópia dos comprovantes do pagamento indevido – DARF, mesmo após a Receita Federal do Brasil ter sido notificada por três vezes para apresentar cópia das guias de recolhimento.

Nesse sentido, assiste razão a DRJ. Conforme pedido de restituição de fls. 01, a Recorrente pleiteia a “restituição de valores recolhidos indevidamente ou a maior a título de PIS sobre estoque, Lei 10.637/02”, cujo pedido foi instruído com apenas uma planilha informando o valor a ser restituído.

O comprovante de recolhimento dos valores tidos por indevidos é requisito essencial a instrução do Pedido de Restituição. Nos termos do artigo 165 do CTN, a repetição do indébito pressupõe a comprovação do pagamento indevido:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Com intuito de disciplinar a restituição, ressarcimento e compensação dos créditos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil, foi editada a IN SRF nº 600/2005, revogada posteriormente pela IN SRF nº 900/2008, que assim dispõe:

Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º Também poderão ser restituídas pela RFB, nas hipóteses mencionadas nos incisos I a III, as quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios previstos nas leis instituidoras de obrigações tributárias principais ou acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB.

§ 2º A RFB promoverá a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf e GPS que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita.

§ 3º Compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio.

Da leitura dos dispositivos citados, a restituição pressupõe a realização de um pagamento indevido ou maior pelo Contribuinte, que somente pode ser comprado pela guia de recolhimento. Se a recorrente não comprovou o pagamento indevido com a juntada dos DARFs, não há como reconhecer o direito à restituição de um pagamento que sequer foi comprovado o seu recolhimento.

Ademais, a Recorrente foi intimada três vezes (fls. 17, 89 e 100) a “*entregar cópia autenticada dos DARF’s referentes aos pagamentos indevidos ou a maior*”, e em todas as oportunidades não apresentou nenhum documento que comprovasse o pagamento do PIS a ser restituído, apenas planilhas apurando um suposto crédito.

Por fim, alega a Recorrente a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS pela Lei nº 9.718/98, o que na verdade, não há qualquer relação com o caso concreto. O presente caso visa a restituição do PIS sobre estoque, nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.637/2002, situação totalmente diversa da alegada inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Luiz Roberto Domingo



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LUIZ ROBERTO DOMINGO em 25/01/2012 15:31:34.

Documento autenticado digitalmente por LUIZ ROBERTO DOMINGO em 25/01/2012.

Documento assinado digitalmente por: HENRIQUE PINHEIRO TORRES em 15/06/2012 e LUIZ ROBERTO DOMINGO em 25/01/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por HIULY RIBEIRO TIMBO em 10/06/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP10.0619.11243.0NF6

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

0015038B5D31D14093A4DCC61457302E05B2FB1E